

# Os Enfoques Universalista e Regionalista no Direito Internacional\*

*Haroldo Valladão*

Catedrático de Direito Internacional Privado das  
Universidades Federal e Católica do Rio de Janeiro.

9. É muito importante constatar e proclamar que a Europa teve, afinal, de reconhecer o valor do D.I. americano.

Proclamou-o o Presidente da Conferência, NELIDOF, Delegado da Rússia, na Sessão de encerramento: “Pour la première fois, des représentants de tous les États constitués se sont trouvés réunis, afin de discuter les intérêts qui leur sont communs et dont l’objectif est le bien de l’humanité tout entière. Em cela, ajoute-t-il, l’association à nos travaux des représentants de l’Amérique latine a contribué incontestablement au trésor commun de la science avec des éléments nouveaux et très précieux, dont la valeur nous était imparfaitement connue jusqu’à présent”

10. Assegurado na Haia, em 1907, o princípio da igualdade dos Estados, desenvolveu-se o *processo da democratização do direito internacional* e já num sentido menos individualista.

No Brasil, logo em 1910, o insigne jurista CLÓVIS BEVILAQUA rompe novos horizontes ao direito internacional, declarando textualmente: “Partindo da idéia da sociedade dos Estados, dá-se por fundamento ao direito público internacional, não a soberania, princípio de direito interno, mas a solidariedade, fenômeno social de alta relevância, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses comuns, que transbordam de suas fronteiras, e para a satisfação dos quais necessitam umas do concurso das outras; e, ainda, a consciência de que a ofensa desses interesses se reflete sobre todas elas, de onde a necessidade de garanti-los por um acordo comum” (*Dir. Pub. Internac.* I, p. 13).

---

\*. Continuação do trabalho, com o mesmo título, publicado no volume 74-1979 desta Revista.

À idéia de soberania, norte do moderno direito internacional ao surgir nos Séculos XV e XVI, substitui BEVILAQUA a de solidariedade, base democrática e socializadora do autêntico direito internacional dos meados do Século XX. Havia, pois, aquele grande jurista de acrescentar que tal solidariedade, a princípio só entre Estados da Europa e da América, se estendia aos povos da América do Sul e aos mais importantes da Ásia, concluindo com estas belas palavras: “E a sua tendência é estender-se a todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrasados, e conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente. Mais do que se imagina comumente, o sentimento de solidariedade, que é uma das formas em que se concretiza a idéia de justiça, vai dominando nas relações internacionais, quebrando os velhos moldes da prevenção diplomática e da protêrvia a blasonar, apontando para os canhões” Aí se achava antecipada a idéia socializadora da proteção de todos os povos fracos e atrasados.

11. As relações internacionais, profundamente abaladas em conseqüência da Primeira Guerra Mundial, 1914-1918, vão determinar, numa justa reação dos espíritos, um surto progressista democrático do direito internacional através das propostas de Paz do Papa Benedicto XV, 1917, indicando uma arbitragem internacional generalizada e das vindas da América, do Presidente Wilson, com célebres declarações de 6 e 8 de janeiro de 1916, 11 de fevereiro e 14 de junho de 1918, nas quais se punham os interesses dos povos, a sua vontade, acima da dos governantes e se pleiteava a fundação de uma Sociedade Geral das Nações com as garantias mútuas de independência política e integridade territorial absolutas, que assegurasse a paz e a justiça e resolvesse todos os litígios internacionais.

E, afinal, o Tratado de Paz de Versailles de 20 de junho de 1919, consagrando-as em maior parte, abria-se com o Pacto da Sociedade das Nações, postulando a criação de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, e praticamente, se encerrava, no Título XIII, com a formação da Organização Internacional do Trabalho, visando à “paz universal”, “fundada sobre a base da *justiça social*”

Se a Assembléa da Sociedade das Nações possuía organização democrática, todos os Estados-membros com igualdade de votos, o seu poderoso Conselho seguindo o tradicional sistema aristocrático europeu das grandes potências, assegurava-lhes cinco lugares permanentes, perpétuos, e, nas deliberações respectivas, ainda num individualismo clássico se mantinha, em geral, o princípio da unanimidade.

Confirma-se então na Europa e se proclama a contribuição americana para o direito internacional, em particular pelo jurista germânico KARL STRUPP, que intitulava a edição francesa de sua obra *Droit Public Universel, Européen et Américain*, 1927. Ao mesmo tempo os Estados Americanos numa obra admirável de codificação do direito internacional, iniciada, preparada e concluída por uma Comissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, de 1912 a 1927, aprovam na 6.<sup>a</sup> Conferência Pan-Americana de Havana, 1928, uma série de Convenções, *precursoras no mundo*, todas em vigor, ratificadas por muitos Estados americanos, versando a Condição dos Estrangeiros, Tratados, Funcionários Diplomáticos, Agentes Consulares, Neutralidade Marítima, Asilo, Deveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Civis, Direito Internacional Privado (Código Bustamante) e na de Montevidéu, 1933, sobre Extradição. No mesmo ano de 1928, a 10 de dezembro, abria-se em Washington a Conferência Internacional Americana de Conciliação e Arbitragem, de que resultou a Convenção Geral de Conciliação Interamericana e o Tratado de Arbitragem Interamericana, amplo e obrigatório, de Washington, 5 de janeiro de 1929, em vigor, ratificado por vários Estados.

Mas a Sociedade das Nações veio logo a ter o seu prestígio destruído por não poder coartar as deletérias atividades de conquista de territórios e de colonialismo, com a revolta de dois de seus membros iniciais e do próprio grupo das grandes potências, do Japão invadindo e ocupando parte da China, a Mandchúria, 1932, da Itália guerreando e anexando a Etiópia, outro membro da Sociedade, 1935; com o “colonialismo” renascido em certas formas de Mandato e, afinal, com a incorporação pela Alemanha, da Áustria e de parte da Tcheco-Eslováquia, 1938, com a agressão da Finlândia pela Rússia, 1939, todos membros da Sociedade, sem que esta nada pudesse fazer.

Caminhava, assim, para a dissolução o grande órgão de Genebra, abafado por tão grosseiras violações do direito internacional e no entanto ia-se reforçando a *solidariedade continental nas Américas*, em particular com a resolução pacífica pelos Estados americanos do grande conflito do Chaco entre a Bolívia e o Paraguai, com o não reconhecimento de aquisições territoriais pela força, Declaração de 3 de agosto de 1932, Protocolo de 21 de junho de 1935 e Ata de 21 de janeiro de 1936, e Tratado de Paz, Amizade e Limites de Buenos Aires, entre os dois Estados, de 21 de julho de 1938.

E em 30 de janeiro de 1936 outra voz se ergue das Américas, a do Presidente Franklin Roosevelt, ressaltando o sucesso

do acordo Bolívia-Paraguai, para convocar uma Conferência Extraordinária Interamericana, a da *Consolidação da Paz*, de Buenos Aires, dezembro de 1936, visando proteger melhor a manutenção da paz entre as Repúblicas Americanas, por várias medidas que seriam “em prol da paz mundial”, “servindo para complementar e reforçar os intentos da Sociedade das Nações”, com esta frase lapidar: “Todos temos desfrutado *as glórias da independência*. Encaminhem-nos, agora, para as que *nos oferece a interdependência*” (Rio, dez. 1936).

E a conferência pôde proclamar a “existência de uma democracia *solidária* americana” e mais que “a comunidade internacional Americana aceitava os seguintes princípios: “a) La proscrición de la conquista territorial y, en consecuencia, ninguna adquisición hecha por la violencia será reconocida; b) Está condenada la intervención de un Estado en los asuntos internos e externos, de otro Estado; c) Es ilícito el cobro compulsivo de las obligaciones pecuniarias; y d) Toda diferencia o disputa entre las Naciones de America, cualquiera que sean su naturaleza y su origen, será resuelta por la vía de la conciliación, del arbitraje amplio o de la justicia internacional”

Foi mais longe a Conferência no verdadeiro pensamento democrático, de extensão mundial dos progressos jurídicos, propugnando, ainda, pela possibilidade de adesão e acessão por todos os Estados aos Tratados e Convenções das Conferências Interamericanas, na Resolução pela Universalização do Regime Jurídico Internacional.

12. Com a Segunda Guerra Mundial, 1939 a 1945 desaparece a Sociedade das Nações e funda-se, logo após à Paz, a Organização das Nações Unidas, através da Carta de São Francisco de 26 de junho de 1945, vigorando de 24 de outubro seguinte, que decorreria da célebre Carta do Atlântico de 14 de junho de 1941, repudiando a conquista territorial ou de outra espécie, estabelecendo o princípio da autodeterminação dos povos, prevendo a cooperação econômica e a renúncia ao emprego da força, das Declarações das Nações Unidas de Washington de 1.º de janeiro de 1942 e da Declaração de Moscou de 30 de outubro de 1943 para a criação “de uma organização internacional baseada no princípio da igualdade soberana de todos os Estados pacíficos e aberta a todos os Estados grandes e pequenos”

Em verdade o preâmbulo da Carta e seus artigos 1.º e 2.º consagraram princípios fundamentais de Paz, Justiça, Coope-

ração, Igualdade soberana de todos os Membros, da integridade territorial e da independência política de qualquer Estado, etc., enfim, numa “união de esforços para a manutenção da paz e da segurança internacional. para promover o progresso econômico e social de todos os povos”. Infelizmente em outros textos e sobretudo na sua aplicação viram-se a exclusão inicial de vários Estados, dos neutros durante a guerra de 1939-1945, as dificuldades a princípio criadas para a admissão de novos Membros, e admitiu-se predomínio no Conselho de Segurança dos cinco grandes Estados, membros permanentes com o direito de veto, art. 27, n.º 2. Mas progrediu-se em muitos pontos sobre a Sociedade das Nações, por exemplo, na substituição, para as deliberações, do princípio da unanimidade pelo da maioria, qualificada, ou simples, arts. 18, n.ºs 2 e 3, 20, 67 n.º 2, 72, n.º 2, 89, n.º 2, 90, n.º 2, 109, n.º 3, 110, n.º 3 e, afinal, em 1955, na Resolução, Ação Unida para a Paz.

Avançou ainda mais a Carta das Nações Unidas, determinando se promovesse a Cooperação Internacional Econômica e Social, art. 61 e seguintes.

Mas a grande luta democrática dentro da ONU se desenvolveu no sentido de sua universalização, sempre postulada e defendida pelos Estados Latino-Americanos (Ata de Chapultepec, 1945) e afinal vitoriosa a partir de 1955 com a abolição do colonialismo (propugnada nas importantíssimas X Conferência Internacional Americana, de Caracas (1954) e na Conferência Afro-Asiática de Bandung e a integração hoje de, praticamente, quase todas as nações do mundo, principalmente da África, com a independência de vários povos, em especial das colônias portuguesas e, ainda, do Caribe.

13. O ideal socializador do direito internacional, inicialmente previsto, segundo vimos, na América Latina, adquirira grande força com a Declaração de Princípios Americanos aprovada em Lima, na 8.ª Conferência Interamericana, a 24 de dezembro de 1938, onde propugnava-se pela conservação da ordem mundial “bajo el régimen de la ley, de la paz basada en la justicia y del bienestar social y económico de la humanidad”; e se resolvia que: “7.ª La reconstrucción económica contribuye al bienestar nacional e internacional, asi como a la paz entre los pueblos”.

O Presidente Franklin Roosevelt levaria esse alevantado ideal pan-americano à comunidade internacional incluindo-o na Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, em forma avançada: “Quinto — Desejam promover, no campo da eco-

nomia, a mais ampla colaboração entre todas as nações com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica, e segurança social”.

Já nos fins da guerra, os Estados Americanos, na célebre Declaração de Princípios da Comunidade Americana, do México, fevereiro-março de 1945, reconheciam solenemente entre as “normas diretrizes das relações entre os Estados que a compõem”, as seguintes: “15. A colaboração econômica é essencial à prosperidade comum das nações americanas. A *miséria* de qualquer dos seus povos, quer sob a forma de pobreza, de desnutrição ou de insalubridade, *afeta cada um e por conseguinte todos em conjunto*” “16. Os Estados Americanos consideram *necessária a justa coordenação* de todos os interesses a fim de criar uma *economia de abundância*, na qual se aproveitem os recursos naturais e o trabalho humano, com o objetivo de elevar as condições de vida de todos os povos do Continente”

Colocava-se no mais alto nível a *cooperação econômica internacional*, proclamava-se o interesse e a necessidade para todos os Estados de cooperar para a melhoria das condições de vida de todos os povos, enfim, sustentava-se o contrário do que escrevera VOLTAIRE no século do individualismo: “Telle est la condition humaine que souhaiter la grandeur de son pays, c’est souhaiter mal à ses voisins. Il est clair qu’un pays ne peut gagner sains qu’un autre perde”

E o pan-americanismo de um ideal dos patriarcas da independência, de diplomático nas conferências internacionais americanas, de militar na última guerra, teria de se realizar, objetivamente, e veio a ser jurídico com a Carta dos Estados Americanos, de Bogotá, 30-4-1948, reafirmando no art. 5.º os princípios da comunidade internacional americana: “h) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; i) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente”, tratando, porém, de tal cooperação nos artigos 26 e 27 de maneira tímida.

Mister se fazia, porém, dar um real impulso à cooperação econômica interamericana, qual o plano Marshall dera à européia, alçando-a dos estudos e pareceres, tímidos e burocráticos daquele Conselho, para uma ação decisiva, ampla e rápida dos Chefes de Governo dos Estados Americanos, de completa e efetiva assistência aos Estados subdesenvolvidos do continente. Foi o que propôs o Presidente do Brasil, Dr. Juscelino Kubitschek, em maio de 1958 com a “Operação

Pan-Americana, O.P.A.", a cooperação ativa dos Estados Americanos, visando, no Continente, "eliminar o subdesenvolvimento", e suprimir a "impiedosa coexistência da miséria e do excesso de riquezas", afinal adotada "pelos ministros do Exterior dos Estados Americanos, em 24 de setembro de 1958"

Chegava-se, assim, ao último estado do pan-americanismo, econômico-social, em forma ativa e positiva.

14. Mas o ideal brasileiro da Operação Pan-Americana, pela sua manifesta justiça e equidade na ajuda efetiva aos Estados subdesenvolvidos, não podia ficar restrito aos Estados Americanos. Impunha-se a sua universalização.

Assim foi proposto, solenemente, pelo Brasil na sessão inaugural da XVI Assembléia Geral das Nações Unidas, em setembro de 1960.

O Presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, em março de 1961 enviava mensagem ao Congresso propondo a plena efetivação dos ideais da Operação Pan-Americana, com a "Aliança para o Progresso" para dar um sólido fundamento social e econômico à estrutura interamericana, visando nesse novo Plano as necessidades sociais dos países, a elevação dos níveis de vida da América Latina.

Finalmente chegaria a vez das Nações Unidas, que viria dar dimensão universal às iniciativas brasileiras e norte-americanas, com a Resolução de 19 de dezembro de 1961, da XVI Assembléia, estabelecendo a "Década do Desenvolvimento", um programa para a Cooperação Econômica Internacional, complementada pela Resolução de 3 de agosto de 1962, do seu Conselho Econômico e Social, pondo ênfase na necessidade do fortalecimento da independência econômica dos países menos desenvolvidos.

Daí a Conferência das Nações Unidas, de Genebra de março-abril de 1964 sobre Comércio e Desenvolvimento, com a presença de 120 Estados, que adotou resoluções importantíssimas para a ajuda financeira aos Estados menos desenvolvidos e ao seu comércio internacional, constante da obrigação para os Estados desenvolvidos de reservar 1% de sua renda nacional para assistir aqueles países e da remoção de barreiras e outorga de um regime preferencial para as exportações de produtos primários manufaturados dos mesmos países. Muito relevante, ademais, para o desenvolvimento econômico foi ter essa Conferência se tornado definitiva como órgão da Assembléia-Geral com uma Junta Permanente de Comércio e Desenvolvimento, que se instalou em Nova Iorque, em abril de 1965, afinal institucionalizada como novo órgão da Assembléia

Geral das Nações Unidas, a UNCTAD, com sede naquela cidade e sucessivas reuniões pelo mundo, estimulando, para sua finalidade, Agências Especializadas das Nações Unidas e de outras organizações internacionais.

15. Mas o aperfeiçoamento que se impõe na ordem internacional, qual se vem fazendo na ordem interna, consistirá em estabelecer que a cooperação para o desenvolvimento econômico-social e a integração são deveres de todos os Estados, são obrigações jurídico-internacionais.

A esse ponto chegaram os Estados americanos quando da 2.<sup>a</sup> Conferência Extraordinária Interamericana do Rio de Janeiro, de 17/30 de novembro de 1965, ao aprovar a Ata Econômica Social do Rio de Janeiro, com a seguinte declaração: "Ser indispensável incorporar ao sistema interamericano, no campo econômico-social, os princípios de segurança, solidariedade, cooperação e assistência mútuas, com caráter de obrigatoriedade jurídica, sem prejuízo de que os Estados-membros adotem de imediato as medidas pertinentes para pôr em prática os princípios expressos na presente Ata"

Representava no clássico Direito Internacional, uma autêntica revolução, um passo agigantado para dar-lhe aquela dimensão econômico-social que, sob a égide da justiça social veio, a partir do começo do século, a socializar o conservador Direito Privado, e, após as grandes guerras, o próprio Direito Constitucional.

Significou na verdade a última etapa de sua democratização, iniciada na Haia, em 1907, e coroada no Rio, em 1965, como obra gloriosa das Américas. Mas na Revisão final da Carta da OEA, em Buenos Aires, não se manteve aquele caráter de obrigatoriedade jurídica.

16. Todavia continuam no mundo, e mui justamente, as lutas em tal sentido, dos Estados em desenvolvimento para a sua plena integração no progresso econômico e social<sup>5</sup>.

Enfoque-se na mesma linha, e em ponto alto, a notável *Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados*, aprovada pelas Nações Unidas em 1975.

---

5. Vd. HAROLDO VALLADÃO, *Democr. e Socializ. do D.I.*, e o livro *Novas Dimensões do Direito: Justiça Social*, 1961, *Desenvolvimento, Integração*, capítulos: I — *As novas dimensões do Direito Internacional*, II — *Aos juristas da integração sem violência*, III — *Da organização judiciária para os problemas internacionais do desenvolvimento econômico e social*, VI — *Reforma agrária, magno problema jurídico do século*, VII — *João XXIII, Pater et Magister Gentium*, VIII — *Espaço e corpos celestes não pertencem ao homem* e IX — *O direito do espaço interplanetário*.

Mas não bastam apenas textos legislativos, internos ou internacionais. Mister se faz cuidar de sua efetuação.

Com tal finalidade, considere-se a Resolução do IHLADI, Undécimo Congresso, de Madri-Salamanca, 5-12 outubro, sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, na qual defendemos e vimos aprovada esta conclusão: “3.ª La equidad y la justicia social constituyen las bases esenciales del orden económico internacional. A la luz de estos principios deben ser interpretadas y aplicadas las normas del Derecho internacional económico”

17 Teremos de marchar, agora, para uma nova campanha, e da Reforma da Justiça Internacional.

Apresentamo-la em discurso inaugural como Presidente da Sessão do Institut de Droit International de Nice, 1967, com o título: *As Novas Dimensões do Direito Internacional*. Ali, após ter exaltado a Justiça Social como “o verdadeiro ideal tanto em direito interno como em direito internacional”, mostramos que “devem ser mudados os limites de lógica formal dos processos de arbitragem em julgamento, atualizando a justiça internacional” (H. VALLADÃO, *Novas Dimensões do Direito*, cit. p. 5 e 7).

Esse espírito renovador já havíamos manifestado como Vice-Presidente da Reunião de Juristas de Montevidéu, 1966, para um Projeto criando um Tribunal da ALALC, nestes termos: “Impõem-se, para o novíssimo direito econômico e social internacional novíssimas e avançadas soluções no campo jurisdicional e muitas delas se encontram satisfatoriamente nos textos do Tratado e no ato especial da Comunidade Econômica Européia sobre sua Corte de Justiça, e, ainda, no Tratado de Integração Econômica Centro-Americana” Estávamos e estamos sempre na Democratização e Socialização do D.I. (H. VALLADÃO, *Novas Dimensões*, cit.).

Na mesma diretriz, dando ao assunto o máximo prestígio, escrevia esse insigne pensador americano de nossa época, Don RAFAEL CALDERA, em 1974: “Na minha opinião, a grande mudança que o Direito Internacional espera e exige deveria ser feita através da Justiça Social Internacional”

Impõe-se, realmente, uma ampla abertura nos organismos judiciários e no processo, internacionais, qual vem ocorrendo no direito interno, por exemplo, no direito do trabalho, no direito tributário, no direito econômico

Não pode a justiça ser apanágio exclusivamente dos juristas, nem permanecer com métodos de trabalho seculares, num irracional confronto pela vitória, de escritos e discursos infundáveis, de uma verdadeira guerra sem sangue. Precisamos de cortes e tribunais múltiplos, especializados, até de órgãos para-judiciais, não só de juristas, mas integrado também, por outros altos expoentes culturais, conhecedores dos fatos e das relações internacionais, que se reúnam com novo espírito, o da conciliação ou da reconciliação, rápida e eficaz, sem verbalismo nem papelada, sem vencedores nem vencidos.

18. Nesse esforço jurídico e histórico, observamos no D.I. duas fases de seu nascimento e evolução, ambas regionais, a se desenvolverem e se sucederem, uma européia, aristocrática, absolutista, individualista, outra americana, democrática, humana, social, para se encontrarem e chegarem na etapa contemporânea, a grandiosa síntese final, em que predominaria o uno e pleno internacionalismo, que é uma espécie de universalismo, o do globo terrestre.

A internacionalização é a constante de nossos tempos. Em verdade tudo atualmente tende a se internacionalizar de imediato, idéias, novidades, descobertas, comportamentos, leis e convenções.

O conhecimento humano e a conseqüente repercussão e o respectivo relacionamento dos homens e dos povos superam tempo e espaço. São instantâneos e universais pelos novíssimos sistemas de comunicação (até por satélites), ultrapassando o nosso fim do século XX, as grandes descobertas dos séculos XV e XVI, da imprensa, da bússola, da nova navegação marítima, das Américas e das Índias, hoje com a aviação, o rádio, a televisão, o átomo e o espaço exterior.

Constatamos, assim, que todo direito novo e novíssimo nasce no século atual, o do trabalho e os aéreo, nuclear, espacial — internacionalizados, para todo o mundo, pois a internacionalização é a forma, a marca universalista do globo terrestre. Do planalto internacional é que ele desce para o direito interno, em códigos, leis, regulamentos, decisões.

Assim foi com o verdadeiro D.I. que se constituiu no Tratado de Versalhes de 1919, a Sociedade das Nações, a Corte Internacional de Justiça, e a Organização Internacional do Trabalho. Esta, a base imortal do Direito do Século XX, do *direito social*, através desses felizes textos: “visando a paz universal”, “fundada na Justiça Social” Também é de 1919 a criação do direito aéreo, com a célebre Convenção de Paris de 1919.

E, ultimamente, as certidões de nascimento dos novíssimos direito atômico ou nuclear e direito interplanetário ou do espaço exterior, são convenções internacionais. Para o primeiro os estatutos da Agência Internacional da Energia Atômica, da IAEA, aprovados pelas Nações Unidas em 1956, e a Convenção sobre Responsabilidade civil sobre usos pacíficos da Energia nuclear de Viena — 1963. Para o segundo, o Tratado sobre Espaço Cósmico ou Ultraterrestre, de Londres, Moscou e Washington, 1967.

Quando saiu o primeiro satélite artificial, em outubro de 1957, escrevemos em jornais do Rio e logo em novembro de 1957, em intervenção e projeto, aprovado, de criação de um Comitê de Direito Interplanetário, e na 10.<sup>a</sup> Conferência Interamericana de Advogados, de Buenos Aires, proclamamos a necessidade imediata de um direito interplanetário, sob autêntico signo universalista para regular os problemas do espaço ocupado pelos satélites, espaço solar ou interplanetário, da galáxia solar. Falamos, ainda, de um remoto direito intergentes planetárias, caso encontrasse o homem, nos satélites e planetas a descobrir, seres inteligentes. Afirmamos, mesmo, que o espaço e os corpos celestes seriam não apenas *res communes omnium*, mas *res communes omnium "universi"*. E acrescentamos que o novíssimo direito jamais nasceria com o pecado original do direito internacional europeu da ocupação de terras e escravização dos respectivos habitantes (H. VALLADÃO, *Paz, Direito, Técnica*, 1969, cap. *Direito Interplanetário e Direitos Intergentes Planetárias*). Foram vitoriosos esses pontos de vista na Conferência seguinte, XI, da mesma FIA (H. VALLADÃO, *Novas Dimensões do Direito, cit.*, 334 e ss.).

Finalmente, na Sessão do Institut de Droit International de Bruxelas, 1963, ao se estudar a matéria, Regime Jurídico do Espaço, propus, sendo aprovada, no preâmbulo da Resolução, substituir a expressão "esprit général", pela própria, "esprit universal". Ainda no art. 1.<sup>o</sup> da Resolução, correspondente ao art. 2.<sup>o</sup> do Tratado antes referido, propus, sendo aprovado, que, em vez de se proibir a apropriação *nacional*, se dissesse, *qualquer* apropriação, do espaço e corpos celestes. (*Ann.* 1963, v. II, p. 68).